



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 1 de 51

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	3
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	3
Homologação / Adjudicação	5
Atos Administrativos	10
Parecer	10
Extrato de Convênios	43
Compras	45
Dispensa de Licitação	45
Comunicados	47
Poder Legislativo	51
Licitações e Contratos	51
Aditivos / Aditamentos / Supressões	51

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis
CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis
CNPJ 46.426.573/0001-82
Rua José Maria Sanches, 539, Centro
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 2 de 51

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

P O R T A R I A Nº 40.238, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

RÉ-RATIFICAR, a Portaria nº 40.204/2025, item 06, HUELTON MONTEIRO DOS SANTOS, para constar corretamente o período do gozo de férias: 03/11/2025 a 02/12/2025, conforme solicitado através do memorando nº 8.883/2025.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 13 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A Nº 40.239, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

I- EXONERAR, a contar de 11/11/2025, ANTONIO MARCOS CARDOSO, do cargo de "INSPECTOR DE ALUNOS", a pedido, conforme Protocolo nº 1.936/2025.

II- O servidor acima mencionado foi nomeado através da Portaria nº 35.414/2023.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 13 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A Nº 40.240, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo,

usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

CESSAR, a contar de 12/11/2025, a designação de ALINE ANDRADE SOUZA POCIELAN, lotada no cargo de "OPERÁRIO", para responder interinamente pelas funções do cargo de "CHEFE DE TRANSPORTE ESCOLAR", em comissão, objeto da portaria nº 38.892/2025.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 13 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A Nº 40.241, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

CESSAR, a contar de 12/11/2025, a designação de RENATO POMPEI LOPES, lotado no cargo de "VIGILANTE", para responder interinamente pela Função Gratificada de "COORDENADOR DO SETOR DA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL", em comissão, objeto da portaria nº 40.046/2025, conforme Memorando nº 9.490/2025.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 13 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A Nº 40.242, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

I- NOMEAR, a contar de 11/11/2025, ANTONIO MARCOS CARDOSO, para lotar o cargo de "OFICIAL DE MANUTENÇÃO", em virtude de ter obtido a 001ª colocação no Concurso Público 01/2024, realizado em 01 e 02 de junho de 2024, de acordo com o disposto no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 3 de 51

II- O início do exercício se deu em 12/11/2025.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 13 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A Nº 40.243, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Designa servidora para exercer Função Gratificada de Coordenador do Setor de Transporte Escolar”

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Complementar nº 423/2025...

R E S O L V E

I- Designar, a partir desta data, ALINE ANDRADE SOUZA POCIELAN, ocupante do cargo de “OPERÁRIO”, para exercer a Função Gratificada - FG1, na qualidade de “Coordenador do Setor de Transporte Escolar”, junto a Secretaria Municipal de Educação.

II- As atribuições e prerrogativas do exercício da função observarão o disposto na Lei Complementar nº 423/2025.

III- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 13 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

P O R T A R I A Nº 40.244, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que por Lei lhe são conferidas etc...

R E S O L V E

CONCEDER, aos servidores municipais abaixo relacionados, as férias regulamentares que seguem mencionadas, a contar das seguintes datas:

NOME DO SERVIDOR	INICIO	TERMINO	PERÍODO AQUISITIVO
------------------	--------	---------	--------------------

EMERSON WILLIAMS GAVINHO BISPO (40d)	29/12/2025	06/02/2026	01/06/2023 a 31/05/2025
VANIA HATISUKA (30d)	16/12/2025	14/01/2026	04/06/2024 a 03/06/2025
LUCIANA MARCOLINO SANTELO DE MELO (15d)	08/12/2025	22/12/2025	18/09/2024 a 17/09/2025

Prefeitura do Município de Martinópolis, 13 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito

Registrada neste Departamento no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ADRIELLY DA SILVA PINHEIRO

Diretor do Departamento de Gestão Institucional e Expediente

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Concorrência Eletrônica n.º 009/2025, Processo Administrativo n.º 261/2025.

Torna-se público aos interessados na licitação modalidade **Concorrência Eletrônica n.º 009/2025, Processo Administrativo n.º 261/2025**, que tem por objeto a **Contratação de empresa para a implantação de rede coletora de esgoto no balneário laranja doce, consistindo no serviço de tubulação para esgotamento sanitário na represa. a contratada será responsável por todas as etapas previstas para efetiva realização da obra, entregando o objeto contratado completo**, Publicado no Jornal de Grande Circulação, e no Diário Oficial do Município em 29/10/2025.

Fica retificado o item Escavação manual: alterado para **Escavação mecanizada de valas ou cavas com profundidade de até 2 m**, e o item **Tampão simples:** alterado para **Tampão em ferro fundido, diâmetro de 600 mm, classe D 400 (ruptura > 400 kN)**, portanto, altera-se também o valor total **estimado da contratação**, que passa a ser de **R\$ 856.969,39**, conforme Edital atualizado nos mesmos locais de publicação e disponibilização anteriormente indicados. As demais cláusulas e condições do Edital permanecem **inalteradas**. A data de abertura do Certame passa a ser: **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 07hs45min do dia 05/12/2025 (horário de Brasília). **ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** 07hs50min do dia 05/12/2025 (horário de Brasília). **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 08hs00min do dia 05/12/2025 (horário de Brasília). O Edital Retificado e seus anexos, se encontram no Sistema Eletrônico no Portal de Licitações no endereço “<http://comprasbr.com.br>”. “Acesso identificado”. **CONSULTAS AO EDITAL E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES:** Na internet, no e-mail: licitacao@martinopolis.sp.gov.br, no endereço eletrônico: <http://online.martinopolis.sp.gov.br:8079/comprasedital/> na opção 02, e no endereço eletrônico:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 4 de 51

comprasbr.com.br/processos/. No Departamento Municipal de Licitações, no endereço sito à Avenida Coronel João Gomes Martins, 525, Centro, Martinópolis, Estado de São Paulo, no horário do expediente, telefone (18) 3275-9500. Martinópolis, 14/11/2025 - VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO - Prefeito.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 5 de 51

Homologação / Adjudicação



MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 217/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 096/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO MATERIAIS ELÉTRICOS, CADEIRAS E MESA VISANDO A MANUTENÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA FEIRA DA LUA, PROPORCIONANDO MELHORES CONDIÇÕES PARA EXPOSITORES E VISITANTES.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, após constatada a regularidade dos atos do processo em epígrafe e em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

1- ADJUDICAR o(s) item(ns) que constam no relatório de habilitação, em anexo, e conforme Ata da Sessão Pública realizada em 12 de novembro de 2025; e

2- HOMOLOGAR o **Processo Administrativo nº 217/2025**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 096/2025**, cujo objeto consiste na aquisição Materiais elétricos, cadeiras e mesa visando a manutenção, melhoria e ampliação da infraestrutura da Feira da Lua, proporcionando melhores condições para expositores e visitantes.

Proceda-se a publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Município, externando-se ao público.

Notifique-se a(s) licitante(s) vencedora(s) para assinatura da(s) Ata(s) de Registro de Preços no prazo indicado no Instrumento Convocatório.

Providencie-se.

Martinópolis/SP, 14 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/835F-5A20-B606-3994> e informe o código 835F-5A20-B606-3994





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 6 de 51



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS - SP

VENCEDORES DA FASE DE DISPUTA

Pregão Eletrônico: **217/2025**
TIPO: **MP**
Pregoeiro: **Greice Almeida Lima**

OBJETO **Aquisição Materiais elétricos, cadeiras e mesa visando a manutenção,**

TOTAL DO PROCESSO:				18.658,91
FORNECEDOR	FERNANDO VENANCIO	CNPJ/CPF:	29181053000138	TOTAL: 1.794,00
3				
Itens do lote:	1	Valor Inicial:	7,39	Valor final: 2,99 Valor reajustado: 1.794,00
Item:	1	Unidade:	UND	Marca: REUE Modelo:
SOQUETE LÂMPADA PORCELANA E-27 COM RABICHO				
Quantidade:	600,00	Valor unitário:	2,99	Valor total item: 1.794,00
FORNECEDOR	MORK TELECOM PRODUTOS	CNPJ/CPF:	13460002000105	TOTAL: 6.796,80
5				
Itens do lote:	1	Valor Inicial:	20,37	Valor final: 20,37 Valor reajustado: 3.666,60
Item:	1	Unidade:	M	Marca: ALUMI BRASIL Modelo: CABO
CABO ELÉTRICO MULTIPLEXADO ALUMÍNIO 35 MM				
Quantidade:	180,00	Valor unitário:	20,37	Valor total item: 3.666,60
8				
Itens do lote:	1	Valor Inicial:	22,09	Valor final: 22,09 Valor reajustado: 2.650,80
Item:	1	Unidade:	M	Marca: ALUMI BRASIL Modelo: CABO
CABO ELÉTRICO ALUMÍNIO QUADRUPLIX 50 MM				
Quantidade:	120,00	Valor unitário:	22,09	Valor total item: 2.650,80
12				
Itens do lote:	1	Valor Inicial:	44,76	Valor final: 39,95 Valor reajustado: 479,40
Item:	1	Unidade:	UND	Marca: SOPRANO Modelo: SOPRANO SHB3 GII
DIJUNTOR BAIXA TENSÃO 40 A TRIPOLAR				
Quantidade:	12,00	Valor unitário:	39,95	Valor total item: 479,40
FORNECEDOR	PBFER MATERIAIS PARA	CNPJ/CPF:	64676778000106	TOTAL: 1.228,66

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/835F-5A20-B606-3994> e informe o código 835F-5A20-B606-3994





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 7 de 51

6

Itens do lote: 1 Valor Inicial: 27,20 Valor final: 27,20 Valor reajustado: 870,40

Item: 1 Unidade: UND Marca: FEC Modelo: FEC

CONECTOR PARA CABO - MODELO PERFURANTE

Quantidade: 32,00 Valor unitário: 27,20 Valor total item: 870,40

7

Itens do lote: 1 Valor Inicial: 323,26 Valor final: 323,26 Valor reajustado: 323,26

Item: 1 Unidade: UND Marca: SOPRANO Modelo: SOPRANO

DIJUNTOR 150 A - TRIFÁSICO

Quantidade: 1,00 Valor unitário: 323,26 Valor total item: 323,26

11

Itens do lote: 1 Valor Inicial: 9,64 Valor final: 7,00 Valor reajustado: 35,00

Item: 1 Unidade: UND Marca: DECORLUX Modelo: DECORLUX

ROLO FITA ISOLANTE 20 MT 1ª LINHA ANTICHAMA

Quantidade: 5,00 Valor unitário: 7,00 Valor total item: 35,00

FORNECEDOR **RFC COMERCIO DE** CNPJ/CPF: **51214694000109** TOTAL: **4.078,20**

4

Itens do lote: 1 Valor Inicial: 6,75 Valor final: 6,60 Valor reajustado: 3.960,00

Item: 1 Unidade: UND Marca: MAXXY Modelo: MAXXY

LÂMPADA LED 5W - BASE: E-27 COR: AMARELO

Quantidade: 600,00 Valor unitário: 6,60 Valor total item: 3.960,00

14

Itens do lote: 1 Valor Inicial: 3,95 Valor final: 3,94 Valor reajustado: 118,20

Item: 1 Unidade: UND Marca: VOLTIM Modelo: VOLTIM

PINO TOMADA 20 A PRETO

Quantidade: 30,00 Valor unitário: 3,94 Valor total item: 118,20

FORNECEDOR **SUPREME ARTIGOS DE** CNPJ/CPF: **23036879000127** TOTAL: **4.761,26**

16

Itens do lote: 1 Valor Inicial: 70,00 Valor final: 54,49 Valor reajustado: 1.362,25

Item: 1 Unidade: UND Marca: CAPERPASS Modelo: QUADRADA

MESA PLÁSTICA

Quantidade: 25,00 Valor unitário: 54,49 Valor total item: 1.362,25

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/835F-5A20-B606-3994> e informe o código 835F-5A20-B606-3994





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 8 de 51

17

Itens do lote: 1 Valor Inicial: 49,00 Valor final: 33,99 Valor reajustado: 3.399,00

Item: 1 Unidade: UND Marca: REI DO PLASTICO Modelo: CLASSIC

CADEIRA EM POLIPROPILENO

Quantidade: 100,00 Valor unitário: 33,99 Valor total item: 3.399,00

Assinado por 1 pessoa: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/835F-5A20-B606-3994> e informe o código 835F-5A20-B606-3994





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 9 de 51



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 835F-5A20-B606-3994

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO (CPF 285.XXX.XXX-37) em 14/11/2025 16:21:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/835F-5A20-B606-3994>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 10 de 51

Atos Administrativos

Parecer

1

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA : **Procuradoria Geral do Município**
Assunto : Formalização de Termo de Colaboração/Termo de Fomento para repasses a entidades do Terceiro Setor nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 5.159/2017
Versão e Ano : 4/2025

EMENTA:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EXEGESE DA **PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025**. TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO PARA REPASSES A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.159/2017.

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais, viabilidade da padronização de entendimento, à luz da **Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025**.

II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação/comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que: a) a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer; e b) que foram atendidas as orientações/recomendações nele consignadas.

III – Termo de Colaboração/Termo de Fomento para repasses a entidades do Terceiro Setor. Legislação aplicável ao caso: Lei Federal nº 13.019/2014. Decreto Municipal nº 5.159/2017. Lei Ordinária Municipal nº 3466/2025. Instrução Normativa TCESP nº 01/2024 [e atualizações]. E Manual do Terceiro Setor do TCESP.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.idoc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 11 de 51

2

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO – EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Preliminarmente, cumpre salientar que cabe a este órgão prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

Acerca da padronização, temos a Portaria nº 39.946/2025, no art. 1º:

Art. 1º- Fica admitida a elaboração de Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º- Considera-se Parecer Jurídico Referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos extrair que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a “repetitividade” de consultas sobre um mesmo tema, representando, com efeito, importante avanço para o Município em relação à desburocratização e à simplificação dos processos e atos administrativos.

No entanto, há de ser ressalvado que a materialização da ideia de “racionalização” dos atos, não significa, por outro lado, um “salvo conduto” para que a Administração venha ignorar as formalidades, etapas e procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos. Muito pelo contrário!

A padronização de entendimento jurídico, bem como os demais atos de índole administrativa, está prevista em Lei, e tem por fiel escopo a garantia de um procedimento mais célere e eficiente à tramitação dos processos administrativos, diminuindo a sobrecarga de trabalho dos servidores, e via de consequência, proporcionar melhor qualidade na prestação dos serviços.

Dito isso, considerando que o conteúdo do tema sob exame, salvo melhor juízo, constitui significativa demanda e sobrecarga **habitual** ao quadro pessoal [já]

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 12 de 51

3

reduzido desta Procuradoria Geral, lançamos mão do Princípio da Eficiência que, nesse viés, recomenda a atuação Jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e a duração dos prazos necessários à tramitação ordinária dos processos.

Destarte, temos, portanto, que o intuito primário da proposição em tela [padronização de entendimento], dentre outros já positivados nas linhas acima, é estabelecer um único entendimento para determinada situação [já enfrentada repetidas vezes], de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria sobre esse mesmo

2. OBJETO DO PARECER JURÍDICO

A análise jurídica da contratação é etapa necessária da fase de planejamento das contratações. Tem por objetivo o controle prévio de legalidade.

O art.35, VI, da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014 dita que:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Igualmente, o Decreto Municipal nº 5.159/17:

“Artigo 18. A celebração e a formalização de termo de cooperação e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências por parte do Prefeito Municipal:

(...)

II - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria;

(...).”

Cabe mencionar que o TCU tem incentivado o uso de listas de verificação (checklists) para a análise jurídica das contratações¹, de modo a tornar essas análises mais eficientes, evitar a repetição de erros e proporcionar maior segurança aos agentes envolvidos.

¹ A exemplo do Acórdão 2622/2015 - TCU - Plenário, item 9.2.2.8, que recomendou que os controles sugeridos no documento Riscos e Controles nas Aquisições - RCA, dentre os quais a utilização de checklists pelas consultorias jurídicas, fossem incluídos no modelo de processo de aquisições para a toda a Administração Pública federal.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 13 de 51

4

Ao subscritor deste parecer cumpre exarar manifestação no que tange somente ao aspecto formal do procedimento, com vistas a não usurpar competência da Autoridade competente, à qual cabe analisar o conteúdo do material do processo.

Ademais, quanto à justificativa e especificações do objeto, tratam-se de matérias de ordem técnica e de mérito administrativo, fugindo da competência desta assessoria jurídica.²

A função jurídica no parecer é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar o interesse público e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Nesse sentido:

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União. Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)

Assim, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, da unidade administrativa e autoridade assessoradas a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim, cabe ressaltar que em virtude da natureza do parecer jurídico, ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha **sugerido** as alterações necessárias, **não incumbe pronunciamento subsequente** de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. Dessa maneira, **não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação**

² A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. Manual Boas práticas jurídicas – AGU, 2016. Enunciado nº07.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 14 de 51

5

jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas [Manual de Boas Práticas Consultivas, 4ª. Ed., 2016. CGU-AGU, Enunciado nº05 – p.29].

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I. Das parcerias com as entidades do Terceiro Setor

De início, cumpre registrar que as parcerias com as OSC se fazem com base na Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, regulada no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Martinópolis por meio do Decreto Municipal nº 5.159/17, estando ainda sujeita à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Instrução 01/2024.

Salienta-se, também, que se atente que quando a parceria a ser firmada for proposta pela Administração se trata de termo de colaboração, ao passo que, se proposta pela OSC, trata-se de termo de fomento.³

Na ocasião da celebração da parceria, deve o administrador atentar-se para alguns aspectos, dentre os quais destacamos: o enquadramento da organização da sociedade civil à definição legal, presença de um plano de trabalho e identificação da OSC para saber se se trata de entidade privada sem fins lucrativos, sociedade cooperativa ou organização religiosa.

Seguindo o disposto no art. 2º, I, “a”, da Lei Federal nº 13.019/14, no rol de documentos recomendados neste parecer consta orientação de juntada de Declaração da entidade de que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores,

³ Lei nº 13.019/2014. Art. 2. (...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 15 de 51

6

empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

II. Do chamamento público e casos de sua dispensa e inexigibilidade

Via de regra, as parcerias públicas formalizadas por meio de Termo de Colaboração/Termo de Fomento serão precedidas de Chamamento Público, voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, devendo ser adotado o procedimento previsto nos arts. 23 a 28 da Lei Federal nº 13.019/14.

Entretanto, o legislador previu os casos em que não se aplicam as exigências da Lei Federal 13.019/14 (art. 3º, I, III, IV, V, VI, VII, IX e X), bem como as hipóteses de Dispensa de Chamamento Público (art. 30), de Inexigibilidade de Chamamento Público (art. 31), além da hipótese de ausência de chamamento público (art. 29).

- *Da dispensa de chamamento público com fundamento no inciso VI, do artigo 30, da Lei Federal nº 13.019/2014: entidade em que as atividades estejam voltadas ou vinculadas aos serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política*

Dentre as hipóteses de dispensa de chamamento público, está o inciso VI do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014. Sobre isso, dispõe a referida lei que caso se trate de entidade em que as atividades estejam voltadas ou vinculadas aos serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, a Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público, conforme prevê o art. 30, VI, da Lei

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.idoc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 16 de 51

7

Federal nº 13.019/2014⁴. E, dessa forma, também está previsto no inciso III, o art. 16, do Decreto Municipal nº 5159/2017⁵.

Logo, além de ser comprovado o enquadramento dos serviços prestados pela OSC ao que está previsto na lei (educação, saúde e assistência social), deve ser comprovada que a entidade esteja credenciada pelo órgão gestor da política pública.

Pontua-se, conforme o Manual do Terceiro Setor do TCESP, que seja observado que “a dispensa de chamamento público para as parcerias firmadas com entidades previamente credenciadas, é possível em virtude da ausência de competição entre elas, o que pressupõe a obrigatoriedade de a Administração Pública celebrar parcerias com todas as OSCs credenciadas, do contrário, a regra é a do chamamento público.”⁶

Assim, pontua-se que para enquadramento na hipótese legal de dispensa de chamamento público deve ser atestada a observância a tudo que fora exposto neste item.

- *Os termos de colaboração/fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público*

A Lei Federal nº 13.019/2014 dispõe sobre a hipótese em que “**Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público**” (art. 29, Lei Federal 13.019/14; art. 16, Decreto Municipal 5159/2017 e art. 31, §4º, da Lei Federal 13.019/2014). Diante disso, quando caso de **recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias**

⁴ Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

⁵ Art. 16. Não se realizará chamamento público:

(...)

III - nas hipóteses de dispensa previstas no art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014.

⁶ Pág. 97.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 17 de 51

8

anuais, os termos de colaboração/fomento serão celebrados sem chamamento público. Sendo esse o caso, destaca-se que deve estar preenchido o disposto no art. 8º, §3º do Decreto Federal nº 8.726/2016, vejamos:

Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

(...)

§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, desde que as propostas sejam apresentadas pelo autor da emenda com a indicação de beneficiários e a ordem de prioridade.

Segue trecho do Manual do Terceiro Setor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2022) que dispõe que:

*A ausência de chamamento público com base nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade deverá ser justificada pelo administrador público e atender os requisitos de transparência com a publicação do extrato da justificativa na Internet e no meio oficial de publicidade da administração pública²⁸⁴. Finalmente, **os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público**, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na LF nº 13.019/2014 e alterações.⁷*

Por fim, conforme consulta feita ao TCE-PR⁸, em que o relator do processo manifestou que a hipótese do art. 29 da Lei nº 13.019/2014 trata-se de uma hipótese atípica de dispensa de chamamento público, vejamos:

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, ressaltou que a Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as OSCs, estabelece que essas parcerias devem realizar a transferência de recursos por meio de termo de fomento ou termo de colaboração.

⁷ Pág. 97-98.

⁸ Processo nº 13435/22, Acórdão 436/24 – Tribunal Pleno, Consulta, Município de Ponta Grossa, Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 18 de 51

9

Bonilha explicou que o termo de colaboração deverá ser utilizado quando a iniciativa da transferência de recursos tenha partido da administração pública; e o termo de fomento deverá ser utilizado quando a iniciativa parte da OSC interessada. Ele lembrou que em ambos os casos é necessário que a seleção da entidade parceira seja feita por meio de chamamento público, privilegiando a adoção de procedimentos claros, objetivos e simplificados.

Mas o conselheiro destacou que a lei prevê exceção à obrigatoriedade da realização prévia de chamamento público. Assim, ele concluiu que há permissivo legal para o repasse direto de recursos para a celebração dos termos de colaboração ou de fomento, desde que sejam decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sendo dispensado o chamamento público, à exceção dos acordos de cooperação quando envolvam compartilhamento de recursos patrimoniais.

O relator frisou que a autorização disposta no artigo 29 do Marco Regulatório das OSCs para que o procedimento ocorra sem chamamento público é uma hipótese atípica de dispensa do procedimento. Ele salientou que, nesse caso, e também no de dispensa e inexigibilidade do chamamento público, ainda assim deve ser observada a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/14.

Destaca-se que há previsão equivalente no Decreto Municipal nº 5.159/2017, em seu art. 16:

Art. 16. Não se realizará chamamento público:

I - para a celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos provenientes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

Assim, tratando-se de recurso oriundo de emenda parlamentar, para o enquadramento na hipótese legal de ausência de chamamento público, salienta-se que deve ser atestada a observância a tudo que fora exposto neste item.

- *Da inexigibilidade de chamamento público*

Conforme disciplina o inciso II do art. 31 da Lei Federal 13.019/14⁹ e, por

⁹ Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 19 de 51

10

simetria, o inciso IV do art. 16 Decreto Municipal nº 5.159/2017¹⁰, quando houver a natureza singular do objeto da parceria ou se as metas só puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual esteja expressamente indicada a entidade beneficiária, observando que “A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Portanto, em havendo o enquadramento na hipótese supracitada, algo que deve ser devidamente demonstrado, segundo ateste de observância a tudo o que foi exposto neste item.

III. Da observância à norma local

Deve-se observar o que dispõe a Lei Municipal nº 3.466/2025, que autoriza o Poder Executivo a conceder repasses, auxílios e/ou subvenções a entidades, as quais estão relacionadas no art. 1º da Lei, quais sejam: Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider; Vila Vicentina Frederico Ozanan; Associação de Proteção e Assistência a Maternidade, a Infância, Adolescência e Juventude de Martinópolis; - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Martinópolis - APAE; Hospital Regional do Câncer de Presidente Prudente; Casa de Proteção Integral ao Adulto de Rancharia; - Associação Filantrópica de Proteção aos Cegos.

Salienta-se que, conforme o parágrafo único, do art 1º: O valor do repasse, auxílio e/ou subvenção para cada entidade será fixado nas respectivas leis orçamentárias. No mais, o art. 2º, estabelece que: O valor total dos repasses, auxílios e/ou subvenções a serem concedidas, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao envio da LOA (Lei Orçamentária Anual),

identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

¹⁰ Art.16. Não se realizará chamamento público:

(...)

IV - nas hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 20 de 51

11

observado o que dispõe o parágrafo único do art. 2º, que prescreve: “Para fins de apuração do limite previsto no caput deste artigo, não serão computados os repasses oriundos da União, do Estado ou aqueles decorrentes de emendas parlamentares, quando destinados de forma vinculada às entidades do Terceiro Setor. (Redação acrescida pela Lei nº 3503/2025).”.

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Martinópolis:

Art. 8º: Compete a Câmara privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

XV - autorizar ou aprovar convênio, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governo Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado ou particulares, de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária.

Logo, deve ser atestado o cumprimento das referidas normas.

IV. Das regularidades formais do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014

Destaca-se que deve ser atestado, com relação às regularidades formais, o preenchimento dos requisitos do art. 33 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - **objetivos** voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 21 de 51

12

hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Pontua-se que deve ser atestado, de acordo com fundamentação em documentos da entidade que seus objetivos estão voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social. Ademais, deve ser declarado que a escrituração da entidade está de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme declaração, com verificação da veracidade do que fora declarado. E, ainda, que o CNPJ da entidade está com cadastro ativo (**requisitos que serão elencados em tópico próprio deste parecer**).

Além disso, no tocante à experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante e possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, pontua-se que cabem ser declarados, de acordo com requisito que será relacionado **em tópico próprio deste parecer**, com verificação pelo gestor da veracidade do que for declarado. Igualmente, com relação a que, em caso de sua dissolução ou extinção, respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

No mais, com relação aos requisitos do art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014¹¹,

¹¹ Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de **regularidade** fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de **existência jurídica** expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do **quadro** dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos **dirigentes** da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no **endereço** por ela declarado;





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 22 de 51

13

serão apontados em tópico próprio deste parecer.

V. Dos requisitos do art. 35, da Lei Federal nº 13.019/2014

O artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece que:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do **mérito** da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da **identidade e da reciprocidade de interesse** das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da **viabilidade de sua execução**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do **cronograma de desembolso**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os **meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria**, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da **designação do gestor da parceria**;

h) da designação da **comissão de monitoramento e avaliação da parceria**;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Orienta-se ao gestor a aferição e o ateste com relação ao atendimento de cada providência acima citada.

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 23 de 51

14

VI. Do Plano de Trabalho

Como visto no item V, deve haver a aprovação de Plano de Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Destacam-se os elementos que devem constar no plano de trabalho, nos termos da lei:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Com relação ao Plano de trabalho, seguem exemplos de situações impeditivas de repasses a entidades¹², a respeito das quais se orienta à autoridade competente se atentar no momento de análise do plano de trabalho:

1. Plano de trabalho pouco detalhado;
2. Não aposição de metas de execução;
3. Caracterização insuficiente da situação de carência dos recursos;
4. Ausência de projeto básico;
5. Projeto básico incompleto ou com informações insuficientes;
6. Falta ou insuficiência de padrões para mensuração de custos (exemplos: crianças por creche; doente mental em casas de recuperação);
7. Falta de comprovação da existência de contrapartida, quando prevista;

¹² Conforme Manual do Terceiro Setor do TCESP – 2022. p. 21





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 24 de 51

15

8. Orçamento subestimado ou superestimado.

Frisa-se, também, pela importância da leitura e análise de preceitos e condições expostas no referido Manual do Terceiro Setor que aponta que:

“A ausência de um plano de trabalho ou sua deficiência tem ocasionado reiteradas reprovações nos julgamentos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos exames dos ajustes celebrados pelo Poder Público com o Terceiro Setor”.¹³

Por fim, **salienta-se que os cronogramas/prazos previstos no plano de trabalho devem dispor de período posterior à assinatura do termo. E, também, os serviços/materiais que constam no plano de trabalho devem estar relacionados com o objeto, não podendo dela desvirtuar. Ao gestor cabe apontar o cumprimento desses pontos.**

Segue o Manual do Terceiro Setor dispondo sobre pontos que devem ser observados (algo que deve ser atestado pelo gestor):

A propósito destacamos alguns preceitos:

- O valor do repasse só pode contemplar o custo efetivo para atendimento das demandas e cumprimento das metas;
- O Poder Público deve calcular o custo per capita do atendimento e repassar verbas de acordo com o volume previsto para atendimentos/realizações, cujos preços sejam compatíveis com os do mercado e/ou os fixados setorialmente;
- A entidade não pode ser ‘sustentada’ pelo Poder Público;
- O valor dos repasses presta-se, tão somente, a custear os serviços públicos por ela assumidos e realizados;
- Na fase de planejamento do repasse, que deve necessariamente anteceder a celebração do ajuste (Convênio, Contrato de Gestão, Termo de Parceria, Termo de Colaboração ou de Fomento) e, mesmo antes da elaboração da lei que aprova o repasse (Auxílio, Subvenção ou Contribuição), o Poder Público deve avaliar e efetivamente demonstrar, por meio de relatório circunstanciado no processo próprio, as vantagens econômicas da delegação das atividades às entidades. A Administração deve comparar os custos e demais recursos que estão sendo previstos para desenvolver a atividade a ser delegada, com aqueles que utilizariam

¹³ Pág. 23-24; 89-90





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 25 de 51

16

se as mesmas atividades fossem realizadas diretamente, por sua própria estrutura, devendo, para tanto, ter como parâmetro as séries históricas das mesmas atividades realizadas por suas unidades, conforme o caso;

- Quando não houver experiência anterior que possa servir à comparação, deve o Poder público efetuar pesquisas de composição dos valores e recursos envolvidos, destinadas a comprovar o benefício da decisão de repassar os recursos;*

- O que importa, e valida a parceria, é a comprovação de que, naquele momento e sob aquelas circunstâncias, obter o serviço de forma indireta é o que representa a maior vantagem (não necessariamente financeira) para a Administração.*

Não se pode perder de vista, também, é que este terceiro estará substituindo o Estado no desenvolvimento da atividade, e isso necessariamente deve resultar numa execução igual ou melhor do que a que se faria utilizando os meios diretos da Administração.

Em resumo, são estas as condições que possibilitam comprovar se há vantagem nos repasses públicos às entidades do terceiro setor:

- O acesso aos recursos públicos deve ser restrito apenas às entidades que preencham as condições necessárias, avaliáveis precedentemente à aprovação dos ajustes e aferíveis por sua legalidade e pelos resultados previamente comparados, entre aqueles alcançados pela gestão governamental (execução direta) e os já obtidos pela entidade beneficiária;*

- Os ajustes legalmente autorizados, se firmados, necessitam ser precisos quanto ao seu objeto, bem como fiéis ao estabelecimento claro das metas a serem atingidas e ainda, à existência de fato e sustentabilidade do ente parceiro, fatores estes que permitirão acompanhamento e avaliação dos órgãos públicos e da sociedade sobre:*

- A efetiva confiabilidade na prestação dos serviços;*

- O atingimento dos indicadores para aferição do cumprimento dos programas aprovados nas peças de planejamento do governo;*

- A otimização dos recursos;*

- A excelência dos serviços prestados; e,*

- A segurança para elaboração de pareceres conclusivos sobre a aplicação dos recursos repassados.*

É importante ressaltar, sobretudo em se tratando de parecer referencial, que: O Manual Básico sobre Repasses Públicos ao Terceiro Setor indica as principais falhas na aplicação desses recursos, tais como¹⁴:

- saque total dos recursos sem levar em conta o cronograma físico-financeiro de execução do objeto;
- realização de despesas fora da vigência do ajuste;
- saque dos recursos para pagamento em espécie de despesas;
- utilização de recursos para finalidade diferente da prevista;
- utilização de recursos em pagamentos de despesas outras, diversas, não compatíveis com o objeto do ajuste e a finalidade da entidade;

¹⁴ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_GestaoFinancera_TCESP_2021> p.45.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 26 de 51

17

- pagamento antecipado a fornecedores de bens e serviços;
- transferência de recursos da conta corrente específica para outras contas bancárias;
- retirada de recursos para outras finalidades com posterior ressarcimento;
- aceitação de documentação inidônea para comprovação de despesas, como por exemplo, notas fiscais falsas;
- falta de conciliação entre os débitos em conta e os pagamentos efetuados;
- não aplicação ou não comprovação de contrapartida;
- ausência de aplicação de recursos no mercado financeiro;
- condições insuficientes de operação das beneficiárias, tais como precariedade de instalações, mão de obra desqualificada, entre outras;
- entidades que remuneram diretores e, assim fazendo, disfarçam a ilegal distribuição de "lucros";
- entidades que empregam pessoas indicadas por dirigentes governamentais, servindo como meio para burlar o concurso público.

Assim, haja vista que este parecer tem por finalidade abranger uma multiplicidade de processos administrativos com o mesmo objeto, entendemos por adequado reforçar os casos comumente apontados como irregulares pelo tribunal de contas com a finalidade de evitar incidências desta natureza nos futuros ajustes a serem firmados.

Na Instrução nº01/2024 do TCESP, no que tange à seção relacionada às transferências de recursos dos municípios às organizações da sociedade civil por meio de auxílios, subvenções e contribuições, há no artigo 197 os documentos que deverão estar presentes:

Art. 197 – Os repasses de recursos a entidades do Terceiro Setor, caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições, somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata esta Seção se comprovado o atendimento às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), sendo que a documentação relativa às transferências deverá ser autuada na origem, em processo próprio contendo:

I - plano de trabalho proposto pela entidade beneficiária ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

II - lei autorizadora do repasse, contendo entidade beneficiária, valor concedido e sua destinação;

III - estatuto registrado da entidade beneficiária e sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - justificativas quanto ao critério de escolha da entidade beneficiária;

V - declaração quanto à compatibilização e a adequação das transferências aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);

VI - nota(s) de empenho e comprovantes das transferências de recursos, separados por fontes de financiamento; e

VII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, conforme modelo contido no Anexo RP-13;

VIII - comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 27 de 51

18

Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal.

Por fim, a **pontuação** que seja atestada pelo gestor a observação do abaixo exposto:

“A organização da sociedade civil signatária do termo de colaboração ou de fomento (OSC celebrante) deverá possuir mais de cinco anos de inscrição no CNPJ, capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede, podendo participar ou não da execução do objeto da parceria.”¹⁵.

4. DOS REQUISITOS

A Instrução Normativa do TCESP nº01/2024 e a Lei Federal nº 13.019/2014 estabelecem os documentos/providências a serem efetuadas que serão objeto de fiscalização e apreciação, dentre os quais se destacam, além de outros complementares, sem prejuízo de outros:

1. Comprovante de inscrição no Conselho respectivo;
2. Ata de eleição e posse da atual Diretoria e Conselho Fiscal vigente;
3. Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, inclusive do Conselho Fiscal, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; inclusive e-mail;
4. Identificação da OSC para saber se se trata de entidade privada sem fins lucrativos;
5. Comprovação que os objetivos da entidade estão voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
6. Lei autorizadora do repasse, contendo entidade beneficiária, valor concedido e sua destinação;
7. Declaração de que a Diretoria é voluntária a ser assinada por todos os membros;
8. Certidões de regularidade fiscal (CND Federal - Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Estadual, Municipal, FGTS e da Justiça do Trabalho);

¹⁵ Manual Terceiro Setor do TCESP, 2022, p. 96.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 28 de 51

19

9. Estatuto Social registrado da entidade conveniada;
10. Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado (cópia de conta de Luz ou Telefone);
11. Comprovante de conta bancária específica para o repasse, em Banco Oficial;
12. Inscrição da Entidade conveniada no CNPJ (com, no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, se a parceria for celebrada no âmbito dos Municípios);
13. Regimento Interno da Entidade e/ou outras normas internas de funcionamento e organização, se houver;
14. Plano de trabalho aprovado. Plano de Aplicação/Cronograma de desembolso mensal/ Demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento, demonstrando inclusive o custo unitário de cada meta (**observar tópico próprio deste parecer a respeito dos requisitos do plano de trabalho**);
15. Declaração atualizada de que não há no quadro diretivo da conveniada agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o convênio, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
16. Declaração atualizada de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
17. Indicação da dotação orçamentária;
18. Declaração quanto à compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
19. Balanço Patrimonial do Exercício encerrado e anterior onde deverão constar as assinaturas originais do Presidente, Tesoureiro e Contador e/ou Técnico de Contabilidade;
20. Demonstrativo de resultados do exercício;
21. Certificado de Utilidade Pública Municipal;
22. Certificado de Fins Filantrópicos (CEBAS);

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 29 de 51

20

23. Atestado de funcionamento emitido pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, conforme seja o caso;
24. Certidão do CRC (contador), comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
25. Alvará de Funcionamento da Entidade/Alvará Sanitário;
26. CRCE – Certificada de Regularidade Cadastral de Entidades;
27. Registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme seja o caso;
28. Declaração de cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente;
29. Decreto de nomeação de Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceria;
30. Declaração que:
 - a) Está regularmente constituída;
 - b) Não foi omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
 - c) Não teve as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, observadas as exceções previstas no art. 39, caput, inciso IV, alíneas “a” a “c”, da Lei nº 13.019, de 2014;
 - d) Não está em situação de impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública nem impedida ou suspensa de receber repasses;
 - e) Não teve contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;
 - f) Não tem entre seus dirigentes pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;
 - g) Não tem entre seus dirigentes pessoa julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
 - h) Cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.idoc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 30 de 51

21

- i) Cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência [esta deverá estar em conformidade com a **Portaria MTE nº547/2025**], para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- j) Em caso de sua dissolução ou extinção da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja o mesmo da entidade extinta;
- k) Não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- l) A escrituração da entidade está de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- m) Detém experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante e possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

31. Justificativa do valor da parceria (com documento comprobatório);

32. Estudo Técnico Preliminar do Órgão Concessor para realização da delegação, contendo minimamente a estimativa de custos global e unitário e a comprovação da vantagem da execução do serviço pelo particular;

33. Declaração que: (a) as exigências contidas nos incisos II, III e VII do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, foram cumpridas e que a documentação pertinente se encontra à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para verificação; (b) a OSC não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 31 de 51

22

34. Previsão de reembolso das despesas realizadas pela OSC com a administração central, evidenciando os critérios e cálculos utilizados para rateio de despesas administrativas, conforme for o caso mediante justificativa;

35. Publicação na imprensa oficial do extrato do termo.

Frisa-se a recomendação ao gestor que proceda com a devida conferência a fim de que seja verificado e atestado se todos os documentos estão presentes, bem como atualizados.

Necessária, ademais, **a emissão de certidões**, “**o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publica mensalmente no Diário Oficial do Estado, e divulga em seu sítio na Internet, a relação de apenados nas situações de impedimento ou declaração de inidoneidade para licitar com Administração Pública e a relação de entidades impedidas ou suspensas de receber repasses do Estado ou dos Municípios, bem como dos responsáveis com contas julgadas irregulares.**”¹⁶. **Destaca-se que a pesquisa seja feita em nome da entidade e de seus dirigentes.**

Além das certidões supracitadas, orienta-se que, sem prejuízo da pesquisa de outras certidões necessárias, **sejam emitidas as seguintes certidões referentes à entidade e seus dirigentes:**

- a) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica mantido pelo Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- d) Cadastro de Entidades Privadas sem fins lucrativos impedidas (CEPIM) mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://certidoes.cgu.gov.br/>);
- e) Licitante inidôneo – Tribunal de Contas da União (TCU)

¹⁶Manual do Terceiro Setor TCESP – 2022.p.22





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 32 de 51

23

(https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:105342323839068::::P3_TIPO_RELACAO:INID ONEO)

f) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

Com relação às certidões supramencionadas, recomenda-se a verificação se todas estão presentes, bem como se estão atualizadas, o que deve ser atestado pelo gestor nos autos.

Importante registrar, conforme Manual do Terceiro Setor do TCESP, a pontuação que deve ser atestado pelo gestor a observação no sentido que¹⁷:

Ainda que Ação Governamental tenha superado a fase decisória e a de planejamento, merecem ser observadas as situações impeditivas de repasses ao Terceiro Setor, exemplificativamente relacionadas abaixo: Delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado; (exemplo: OSCs que administram aldeias indígenas; cadeias e/ou centros de detenção); Prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado; Contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado; Contratação de apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens; Inexistência de critérios de escolha; descabida discricionariedade do gestor; Plano de trabalho pouco detalhado; Não aposição de metas de execução; Caracterização insuficiente da situação de carência dos recursos; Ausência de projeto básico; Projeto básico incompleto ou com informações insuficientes: falta ou insuficiência de padrões para mensuração de custos (exemplos: crianças por creche; doente mental em casas de recuperação); Falta de comprovação da existência de contrapartida, quando prevista; Orçamento subestimado ou superestimado; Objetos caracterizados apenas por obtenção de serviços junto ao setor privado ou mera contratação de mão de obra; Administrações que se servem de OSCs para furtar-se ao procedimento licitatório e/ou realização de concurso; Entidade que estatutariamente declara finalidade não lucrativa, todavia não atende integralmente ao disposto no artigo 12 da LF nº 9.532/1997 que considera sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais; Entidade irregularmente constituída, ou, se estrangeira, sem autorização para funcionar no território nacional; Entidade omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada; Entidade que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de

¹⁷ Manual do Terceiro Setor do TCESP – 2022. p. 21





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 33 de 51

24

órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; Entidade com contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou ainda a apreciação de contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; Entidade que tenha sido punida com uma das sanções de suspensão e declaração de inidoneidade previstas na Lei Federal de Licitações (L.F. 8666/1993) e na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, pelo período que durar a penalidade; Entidade e dirigentes com contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos nos casos de Termos de Colaboração e Fomento e Acordos de Cooperação; Dirigente responsabilizado por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; Dirigente considerado responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (destaques nossos).

Atestar, também, o seguimento, das condições/regras para a concessão de subvenção social, vejamos:¹⁸

Quando se tratar de subvenção, conforme o supracitado manual, “se destina a cobrir despesas de custeio, distinguindo se a subvenção social a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa, da subvenção econômica a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril”. No mais, o manual cita que A subvenção social visando prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, será concedida sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica; • O valor da subvenção social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados; • Conforme já mencionado, além dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964, as concessões efetuadas sob essas classificações de despesa (auxílios, subvenções e contribuições) devem observar o regime jurídico estabelecido para as parcerias voluntárias reguladas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações; • Sem prejuízo das disposições previstas em leis específicas, a concessão de subvenção social só poderá ser feita se a instituição interessada possuir, entre outras, as seguintes condições: a) ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento; b) não constituir patrimônio de indivíduo; c) dispor de patrimônio ou renda regular; d) não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços; e) ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria; f) ter sido considerada em condições de funcionamento

¹⁸ Pag. 26-28





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 34 de 51

25

satisfatório pelo órgão competente de fiscalização; g) ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável; h) não ter sofrido penalidade de suspensão de transferências da União, por determinação ministerial, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.

E, por fim, das Observações que constam no Manual¹⁹:

• entidades como creches, asilos, hospitais, escolas privadas e outras, para estarem aptas a receber subvenção, devem protocolar junto ao órgão conessor informações prévias sobre suas unidades de serviço, tais como o número de vagas e o tipo de atendimento, o número de consultas-dia e o número de leitos, o número de vagas para cada série, que podem ser postas à disposição, para serem atendidas mediante os recursos provenientes da subvenção social; • por unidade de serviços deve-se entender a quantidade de serviços a que as entidades privadas podem atender dentro do parâmetro de eficiência fixado pelo órgão ou entidade pública para a concessão da subvenção social; • a mensuração do valor da subvenção deve estar calcada na existência de mecanismos adequados e confiáveis para permitir comparação e avaliações precisas. (...) • Os órgãos ou entidades públicas responsáveis pela concessão de Subvenções sociais, ao receberem o pedido das instituições que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, devem atender a dois requisitos básicos: 1. efetuar a fiscalização para verificar se as condições de funcionamento são satisfatórias; 2. atestar que os custos das unidades de serviços a serem prestados ou postos à disposição são mais econômicos e atendem aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados. • A regra visa preservar o erário quanto à má utilização dos recursos e à qualidade dos serviços que serão fornecidos à população por meio de subvenção. Deve-se evitar, ainda, o intervencionismo, o tutelamento e a intermediação de parlamentares nos processos de liberação de subvenções sociais, pois esta prática, aparentemente legítima, aumenta o clientelismo e deturpa a finalidade das finanças públicas em função da falsa ideia de patrocínio que transmite aos beneficiários.

Adiante, destaca-se que, em cumprimento ao arts. 32 e 38, da Lei 13.019/2014 e art. 16 do Decreto Municipal 5.159/2017, **o termo de colaboração/fomento somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos.**

¹⁹ Manual do Terceiro Setor – TCESP (2022), p. 26.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 35 de 51

26

E prescreve o art. 23 do Decreto Municipal nº 5159/2017:

Art. 23. Os termos de colaboração e de fomento e os acordos de cooperação serão lavrados e mantidos em arquivo com o registro sistemático de seus extratos.

§ 1º O extrato do termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação serão publicados na imprensa, em até 5 (cinco) dias úteis após a sua celebração.

§ 2º No mesmo prazo definido no parágrafo anterior, o instrumento da parceria será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico da Prefeitura.

§ 3º Deverá constar do extrato publicado na imprensa e da relação das parcerias, mantida no sítio eletrônico da Prefeitura, o nome do servidor público ou empregado público designado como gestor de cada parceria.

Ademais, toda celebração de parceria sem prévio chamamento público, deve ser justificada e ratificada pelo Prefeito Municipal, com a publicação do extrato da justificativa no sítio eletrônico da Prefeitura de Martinópolis e em Diário Oficial, na mesma data em que for efetivada a ratificação.²⁰.

Por fim, salienta-se que os casos de dispensa e inexigibilidade devem ser objeto de justificativa e ratificação por parte do Prefeito Municipal, que deve ser veiculada de imediato no site oficial da municipalidade, admitida a impugnação à justificativa no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, que será dirigida ao Prefeito Municipal que a analisará em até 5 dias da data do protocolo (segundo o art. 32 da Lei Federal nº 13.019/14 e art. 16 do Decreto Municipal nº 5.159/2017). Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

²⁰ Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Art. 16. (...)

(...)

§ 1º Toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, o extrato da justificativa será publicado no sítio eletrônico da Prefeitura de Martinópolis e em Diário Oficial, na mesma data em que for efetivada a ratificação.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 36 de 51

27

5. DA MINUTA DO TERMO

Quanto à análise da minuta do termo, conforme o art. 42, da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.idoc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 37 de 51

28

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ademais, destaca-se o que consta no Decreto Municipal nº 5.159/2017:

Art. 21. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, que, conforme o caso, conterá:

I - as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014;

II - o plano de trabalho, como parte integral e indissociável;

III - as hipóteses e os limites das despesas previstas no inciso II do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014, se for o caso;

IV - a indicação do servidor público ou empregado público designado como gestor da parceria;

V - na hipótese de a duração da parceria exceder um ano, a obrigação da organização da sociedade civil prestar contas ao término de cada exercício;

VI - a vinculação ao edital do chamamento público, se for o caso, e à disposição da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste decreto;

VII - a forma de realização da pesquisa de satisfação dos beneficiários do plano de trabalho, nas parcerias com vigência superior a um ano;

VIII - a obrigação da organização da sociedade civil manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

§ 1º A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda dez anos.

I - O período total de vigência poderá excepcionalmente ser superior ao limite previsto no § 1º quando houver decisão técnica fundamentada da administração pública municipal que, sem prejuízo de outros elementos, reconheça:

a) a excepcionalidade da situação fática; e

b) o interesse público no prazo maior da parceria.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação de até cinquenta por cento do valor global;

b) redução do valor global, sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência, observados os limites deste artigo;

d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 38 de 51

29

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 3º Sem prejuízo das alterações previstas no § 2º, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 4º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o § 2º, no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil;

§ 5º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido;

§ 6º Fica dispensada a autorização prévia nas hipóteses de alteração do plano de trabalho para o remanejamento de recursos de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º em percentual de até dez por cento do valor global da parceria;

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, caberá à organização da sociedade civil encaminhar comunicação posterior à administração pública municipal para a realização de apostilamento;

§ 8º A manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea "c" do inciso I e o inciso II do §2º e os incisos I e II do §3º deste artigo, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo (Redação dada pelo Decreto nº 6902/2024).

(...)

Art. 24. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, vedada a sua utilização para pagamento de tarifa bancária.

Art. 25. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada exclusivamente mediante transferência eletrônica, sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Registra-se, também, quanto à publicidade da parceria firmada (como obrigação tanto pela Administração Pública quanto pela OSC), o que dispõe o TCESP em seu Manual²¹, vejamos:

A administração pública deverá manter em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento da qual constem, no mínimo:

- a data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

- o nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

²¹ Manual do Terceiro Setor (2022), p. 88.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 39 de 51

30

- a descrição do objeto da parceria;
- o valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- a situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo; e,
- quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Por fim, a organização da sociedade civil também deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública, cumprindo assim, o disposto na Lei de Acesso à Informação.

Assim, **orienta-se** que, embora se tratem de minutas padronizadas, seja verificada a presença das cláusulas legais supracitadas necessárias em todo termo, assim como a obrigação de sua publicidade como o Manual do Terceiro Setor do TCESP.

Além disso: Os cronogramas/prazos previstos na minuta devem dispor de período posterior à assinatura do termo e devem estar em conformidade com o plano de trabalho apresentado e aprovado pela autoridade técnica competente.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, se verificado o atendimento de cada tópico deste parecer haverá respaldo jurídico para a celebração da parceria pretendida, destacando-se que a data de início da vigência do termo deve ser a partir de sua assinatura e correspondente publicação.

Ao gestor cabe o **atesto, de maneira detalhada, destacando o cumprimento de cada tópico deste parecer**, fazendo o devido levantamento e conferência de documentos (seja apresentando/complementando/atualizando documentos).

No tocante à Instrução Normativa 01/2024 do TCESP, recomenda-se a sua verificação e seguimento, observando, a título de exemplo, a disposição sobre informação do termo via sistema AUDESP; documentação para fins de fiscalização/prazo para envio dos documentos; publicação de balanços, anexos para o processo etc. Igualmente a observação do que prescreve o Manual do Terceiro Setor do TCESP, o Manual Básico

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 40 de 51

31

sobre Repasses Públicos ao Terceiro Setor do TCESP, a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Municipal nº 5.159/2017 e o Decreto Federal nº 8.726/2016 (que regulamentou a Lei Federal nº 13.019/2014).

A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à PGM/FISC o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor. Outrossim, é importante mencionar que não compete a esta Procuradoria Geral ratificar qualquer tipo de justificativa apresentada, cabendo apenas ao Gestor da Pasta atestar o atendimento das condições acima apontadas. Logo, uma vez atendidas, não há necessidade dos autos serem encaminhados a esta Procuradoria [*Enunciado BPC nº 05 Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*].

Cumprido ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da PGM/FISC, o gestor age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Além disso, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Por fim, como corolário da Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025, deverá o presente parecer referencial ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, estando, estes, desde então, isentos de consultar a Procuradoria Geral [PGM/FISC] sobre o assunto em tela, devendo, ainda, fazer referência a este

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 41 de 51

32

Parecer Referencial nos processos administrativos afins e/ou ser anexada cópia deste.

Martinópolis/SP, 07 de novembro de 2025.

Álvaro Sampaio Dias Neto
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 430.430

Murilo Delanhési de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 326.530

Assinado por 2 pessoas: MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA e ALVARO SAMPAIO DIAS NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE> e informe o código 6621-85FC-6344-0ADE





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 42 de 51



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6621-85FC-6344-0ADE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 10/11/2025 16:04:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALVARO SAMPAIO DIAS NETO (CPF 415.XXX.XXX-89) em 11/11/2025 08:13:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/6621-85FC-6344-0ADE>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 43 de 51

Extrato de Convênios



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

Av. Cel. João Gomes Martins, nº 525 – MARTINÓPOLIS/SP

Fone: (18) 3275-9500 – CEP: 19500-000

CNPJ nº 44.855.443/0001-30 – INSC. EST. nº 440.068.996.110

EXTRATO DO CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 26/2025.

PROCEDIMENTO Nº 26/2025.

ÓRGÃO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS.

CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARTINÓPOLIS - APAE.

CNPJ: 48.797.930/0001-44.

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTES CONVÊNIO, RECURSO FEDERAL – INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DE SERVIÇOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE (INCREMENTO AO MAC, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE) QUE SERÁ DESTINADO PARA CUSTEAR A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO APRESENTADO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTES TERMOS.

VALOR DO AJUSTE: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

DATA DA ASSINATURA: 17/11/2025.

PRAZO: 30/09/2026.

Martinópolis/SP 17 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 44 de 51



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS – SP

Av. Cel. João Gomes Martins, nº 525 – MARTINÓPOLIS/SP

Fone: (18) 3275-9500 – CEP: 19500-000

CNPJ nº 44.855.443/0001-30 – INSC. EST. nº 440.068.996.110

EXTRATO DO CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 27/2025.

PROCEDIMENTO Nº 27/2025.

ÓRGÃO PÚBLICO: MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS.

CONVENIADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE JOÃO SCHNEIDER DE MARTINÓPOLIS.

CNPJ: 52.268.596/0001-09.

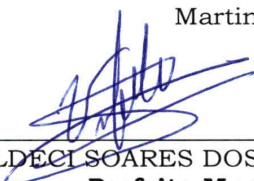
OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTES CONVÊNIO, RECURSO FEDERAL – INCREMENTO AO CUSTEIO DE SERVIÇOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC), QUE SERÁ DESTINADO PARA CUSTEAR MATERIAL DE CONSUMO E SERVIÇO DE TERCEIROS, DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO APRESENTADO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTES TERMOS.

VALOR DO AJUSTE: R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)

DATA DA ASSINATURA: 17/11/2025.

PRAZO: 30/11/2026.

Martinópolis/SP 17 de novembro de 2025.



VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 45 de 51

Compras

Dispensa de Licitação

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (processo licitatório) Nº 289/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 289/2025

DISPENSA/MODALIDADE Nº 138/2025

Extrato

O **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 44.855.443/0001-30, com sede na cidade de Martinópolis, na Av. Cel. João G. Martins, 525, Centro, através do Senhor **VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO**, Prefeito Municipal, **TORNA PÚBLICO**, por intermédio do Setor de Compras e Almoxarifado, que realizará **DISPENSA ELETRÔNICA**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO GLOBAL**, com fundamento no art. 75, §§ 3º e 7º, da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 6.752/2024 e demais legislação aplicável.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do veículo VW/COMIL BELLO O ANO 2003 MODELO 2004, DIESEL, placa DBA3879, com fornecimento de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 24/11/2025.

LOCAL: Portal de Compras da FIORILLI.

LINK DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E ANEXOS: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/> - opção 02

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RECEBIMENTO DA PROPOSTA: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/>

HORA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: 13h15.

HORÁRIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 13h30.

Martinópolis/SP, 14 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito Municipal

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (processo licitatório) Nº 294/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 294/2025

DISPENSA/MODALIDADE Nº 143/2025

Extrato

O **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 44.855.443/0001-30, com sede na cidade de Martinópolis, na Av. Cel. João G. Martins, 525, Centro, através do Senhor **VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO**, Prefeito Municipal, **TORNA PÚBLICO**, por intermédio do Setor de Compras e Almoxarifado, que realizará **DISPENSA ELETRÔNICA**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fundamento no art. 75, §§ 3º e 7º, da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 6.752/2024 e demais legislação

aplicável.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do veículo aquático - Lancha, placa GEM-4688, pertencente a frota municipal e registrado no patrimônio público municipal sob a denominação 14GB, com o fornecimento de peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 25/11/2025.

LOCAL: Portal de Compras da FIORILLI.

LINK DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E ANEXOS: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/> - opção 02

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RECEBIMENTO DA PROPOSTA: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/>

HORA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: 13h15.

HORÁRIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 13h30.

Martinópolis/SP, 14 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito Municipal

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (processo licitatório) Nº 295/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295/2025

DISPENSA/MODALIDADE Nº 144/2025

Extrato

O **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 44.855.443/0001-30, com sede na cidade de Martinópolis, na Av. Cel. João G. Martins, 525, Centro, através do Senhor **VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO**, Prefeito Municipal, **TORNA PÚBLICO**, por intermédio do Setor de Compras e Almoxarifado, que realizará **DISPENSA ELETRÔNICA**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO GLOBAL**, com fundamento no art. 75, inciso II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 6.752/2024 e demais legislação aplicável.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de regularização do direito de utilizar os recursos hídricos de captação subterrânea no município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 25/11/2025.

LOCAL: Portal de Compras da FIORILLI.

LINK DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E ANEXOS: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/> - opção 02

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RECEBIMENTO DA PROPOSTA: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/>

HORA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: 13h00.

HORÁRIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 13h15.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 46 de 51

Martinópolis/SP, 14 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (processo licitatório) Nº 296/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 296/2025
DISPENSA/MODALIDADE Nº 145/2025

Extrato

O **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 44.855.443/0001-30, com sede na cidade de Martinópolis, na Av. Cel. João G. Martins, 525, Centro, através do Senhor **Nome: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO** Cargo: Prefeito Municipal, **TORNA PÚBLICO**, por intermédio do Setor de Compras e Almoxarifado, que realizará **DISPENSA ELETRÔNICA**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fundamento no art. 75, inciso II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 6.752/2024 e demais legislação aplicável.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento dos materiais necessários à instalação dos aparelhos de ar- condicionado na nova Estratégia Saúde da Família Dr. Rubens de Oliveira Patrício, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 25/11/2025

LOCAL: Portal de Compras da FIORILLI

LINK DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E ANEXOS: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/> - opção 02

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RECEBIMENTO DA PROPOSTA: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/>

HORA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: 13h30.

HORÁRIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 13h45.

Martinópolis/SP, 14 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (processo licitatório) Nº 297/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 297/2025
DISPENSA/MODALIDADE Nº 146/2025

Extrato

O **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 44.855.443/0001-30, com sede na cidade de Martinópolis, na Av. Cel. João G. Martins, 525, Centro, através do Senhor **Nome: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO** Cargo: Prefeito Municipal, **TORNA PÚBLICO**, por intermédio do Setor de Compras e Almoxarifado, que realizará **DISPENSA ELETRÔNICA**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fundamento no art. 75, inciso II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 6.752/2024 e demais

legislação aplicável.

OBJETO: Compra de alevinos juvenis para fins de soltura na represa Laranja Doce e cumprimento de emenda impositiva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 26/11/2025

LOCAL: Portal de Compras da FIORILLI

LINK DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E ANEXOS: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/> - opção 02

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RECEBIMENTO DA PROPOSTA: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/>

HORA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: 13h00.

HORÁRIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 13h15.

Martinópolis/SP, 14 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (processo licitatório) Nº 298/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 298/2025
DISPENSA/MODALIDADE Nº 147/2025

Extrato

O **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 44.855.443/0001-30, com sede na cidade de Martinópolis, na Av. Cel. João G. Martins, 525, Centro, através do Senhor **Nome: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO** Cargo: Prefeito Municipal, **TORNA PÚBLICO**, por intermédio do Setor de Compras e Almoxarifado, que realizará **DISPENSA ELETRÔNICA**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fundamento no art. 75, inciso II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 6.752/2024 e demais legislação aplicável.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais destinados à realização de pequenos reparos e manutenções nas unidades de saúde do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 26/11/2025

LOCAL: Portal de Compras da FIORILLI

LINK DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E ANEXOS: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/> - opção 02

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RECEBIMENTO DA PROPOSTA: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/>

HORA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: 13h15.

HORÁRIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 13h30.

Martinópolis/SP, 14 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 47 de 51

Prefeito Municipal

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (processo licitatório) Nº 299/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 299/2025

DISPENSA/MODALIDADE Nº 148/2025

Extrato

O **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 44.855.443/0001-30, com sede na cidade de Martinópolis, na Av. Cel. João G. Martins, 525, Centro, através do Senhor **Nome: VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO** Cargo: Prefeito Municipal, **TORNA PÚBLICO**, por intermédio do Setor de Compras e Almoxarifado, que realizará **DISPENSA ELETRÔNICA**, com critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fundamento no art. 75, inciso II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 6.752/2024 e demais legislação aplicável.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos e acessórios como lâmpadas led 50W, base para rele fotoelétricos, adaptadores de soquetes E-40 para E-27 e fita isolante para uso profissional para serem utilizados na iluminação pública e manutenções elétricas nos diversos departamentos da Administração Municipal, conforme descrição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 26/11/2025

LOCAL: Portal de Compras da FIORILLI

LINK DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E

ANEXOS: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/> - opção 02

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RECEBIMENTO DA

PROPOSTA: <http://38.211.3.230:8079/comprasedital/>

HORA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS

PROPOSTAS: 13h30.

HORÁRIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

13h45.

Martinópolis/SP, 14 de novembro de 2025.

VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO

Prefeito Municipal

Comunicados

Serviço de Família Acolhedora

Está sendo implantado neste município o Serviço de Família Acolhedora que é referenciado na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como Secretária Edna Soares e Diretora Danila Valéria Pelegrin. Este serviço organiza o acolhimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e

proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

Conforme art. 34 do ECA, a modalidade de Acolhimento Familiar é **preferencial e prioritária, além de indicada por pesquisas científicas** ao redor do mundo, pois oferece uma experiência permeada de afeto, cuidado e proteção, em um momento difícil e delicado da vida das crianças e adolescentes. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente. Esses elementos fazem toda a diferença e contribuem para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes no período de acolhimento.

A equipe técnica do serviço, Coordenadora e Psicóloga Christiane Suenaga Suehiro Silva e Assistente Social Regiane Vágula Ferreira, é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem. As famílias acolhedoras assumem, temporariamente, os cuidados de forma integral da criança ou adolescente incluindo educação, saúde e lazer, com amor e dedicação. Essa modalidade de acolhimento possui como pressuposto uma guarda provisória e subsidiada em favor da família acolhedora, a ser requerida pelo serviço ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Enquanto a criança ou adolescente está com a família acolhedora, é realizado um trabalho simultâneo com a família de origem. Nesse período, são realizados esforços visando ao retorno das crianças e adolescentes ao convívio com a família de origem, família estendida ou com pessoas significativas e, na impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

À Família Acolhedora será concedido auxílio pecuniário, a título de ajuda de custo, calculado da seguinte forma:

I - para 1 (uma) até 3 (três) crianças ou adolescentes: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário do Programa;

II - para 4 (quatro) ou mais crianças ou adolescentes:
a) até o terceiro beneficiário: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário;
b) a partir do quarto beneficiário: 1 salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários.

Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, será concedido um auxílio pecuniário exclusivo, ainda que ocorra o recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

A família que tiver interesse em oferecer, **temporariamente**, através da convivência familiar, amor e cuidado a crianças e adolescentes deve entrar em contato com o serviço pelo telefone/Whatsapp (18) 3275-5511 e (18) 99651-6437.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 48 de 51

Serviço de Família Acolhedora

Está sendo implantado neste município o Serviço de Família Acolhedora que é referenciado na Proteção Social Especial de Alta Complexidade, executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como Secretária Edna Soares e Diretora Danila Valéria Pelegrin. Este serviço organiza o acolhimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

Conforme art. 34 do ECA, a modalidade de Acolhimento Familiar é **preferencial e prioritária, além de indicada por pesquisas científicas** ao redor do mundo, pois oferece uma experiência permeada de afeto, cuidado e proteção, em um momento difícil e delicado da vida das crianças e adolescentes. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente. Esses elementos fazem toda a diferença e contribuem para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes no período de acolhimento.

A equipe técnica do serviço, Coordenadora e Psicóloga Christiane Suenaga Suehiro Silva e Assistente Social Regiane Vágua Ferreira, é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem. As famílias acolhedoras assumem, temporariamente, os cuidados de forma integral da criança ou adolescente incluindo educação, saúde e lazer, com amor e dedicação. Essa modalidade de acolhimento possui como pressuposto uma guarda provisória e subsidiada em favor da família acolhedora, a ser requerida pelo serviço ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Enquanto a criança ou adolescente está com a família acolhedora, é realizado um trabalho simultâneo com a família de origem. Nesse período, são realizados esforços visando ao retorno das crianças e adolescentes ao convívio com a família de origem, família estendida ou com pessoas significativas e, na impossibilidade, o encaminhamento para adoção.

À Família Acolhedora será concedido auxílio pecuniário, a título de ajuda de custo, calculado da seguinte forma:

I - para 1 (uma) até 3 (três) crianças ou adolescentes: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário do Programa;

II - para 4 (quatro) ou mais crianças ou adolescentes:

a) até o terceiro beneficiário: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário;

b) a partir do quarto beneficiário: 1 salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários.

Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, será concedido um auxílio pecuniário exclusivo, ainda que ocorra o recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

A família que tiver interesse em oferecer, **temporariamente**, através da convivência familiar, amor e cuidado a crianças e adolescentes deve entrar em contato com o serviço pelo telefone/Whatsapp (18) 3275-5511 e (18) 99651-6437.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 49 de 51



Comunicação

Família Acolhedora

Contato: 18 3275 5511

FAMÍLIA ACOLHEDORA

Movimento Nacional
de Conselheiros Familiares e Comunitários

SUAS

SECRETARIA DE SAÚDE E DEFESA DO
MARTINÓPOLIS
TRABALHO, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Município de Martinópolis - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 50 de 51



Comunicação

Família Acolhedora

Contato: 18 3275 5511

FAMÍLIA ACOLHE-DO-RRA

Movimento Nacional
de Conselheiros Familiares e Comunitários

SUAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROTEÇÃO SOCIAL
MARTINÓPOLIS
TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E CRESSCIMENTO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1748

Página 51 de 51

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões



Câmara do Município de Martinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua José Maria Sanches, nº 539 – Centro – CEP 19.500-009
☎ (18) 3275-1412 📞 (18) 99714-4597 – e-mail: camara@martinopolis.sp.leg.br

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO REF. TERMO ADITIVO Nº 21/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2021.

DISPENSA Nº 08/2021.

FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93

FUNDAMENTO DO ADITIVO: art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação por 12 (doze meses)

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços SMP (Serviço Móvel Pessoal) – serviços de voz e dados regidos pela ANATEL, com o fornecimento de 3 (três) linhas, de acesso móvel pós-pago, durante 12 (doze) meses.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS.

CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 26/10/2021

DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 13/11/2025

PRAZO: 23/11/2025 a 22/11/2026

VALOR MENSAL: R\$ 150,36 (cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos)

VALOR ANUAL: R\$1.804,32 (mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos)

Martinópolis/SP, em 13 de novembro de 2025.

GABRIEL VALÕES SANTOS
Presidente da Câmara